

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

CTM

Código Tributário Municipal



ÍNDICE	PÁG.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÓTULO I – DAS NORMAS GERAIS	01
CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	01
CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	04
Seção I – Do Fato Gerador	05
Seção II – Do Sujeito Ativo	06
Seção III – Do Sujeito Passivo	07
Seção IV – Da Solidariedade	07
Seção V – Da Capacidade Tributária Passiva	08
Seção VI – Da Responsabilidade dos Sucessores	09
Seção VII – Da Responsabilidade de Terceiros	10
CAPÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
Seção I – Disposições Gerais	11
Seção II – Da Constituição do Crédito Tributário	12
Seção III – Da Suspenção do Crédito Tributário	13
Seção IV – Da Extinção do Crédito Tributário	14
Seção V – Da Exclusão do Crédito Tributário	15
TÍTULO II – DOS TRIBUTOS	16
CAPÍTULO I – DO ELENCO TRIBUTÁRIO	16
CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	
TERRITORIAL URBANA	17
Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes	17
Seção II – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	19
Seção III – Das Isenções	19
~	
CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
	20



Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes	20
Seção II – Da Não - incidência	23
Seção III – Do Sujeito Passivo	24
Seção IV – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	25
Seção V – Das isenções	26
CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	26
Seção I – Do Fato Gerador	26
Seção II – Do Sujeito Passivo	27
Seção III – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	29
Seção IV – Da Escrita e do Documentário Fiscal	30
Seção V – Das Isenções	32
CAPÍTULO V – DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	32
Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes	32
Seção II – Do Cálculo e do Lançamento	33
Seção III – Das Isenções	33
CAPÍTULO VI – DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	33
Seção I – Do fato Gerador e dos Contribuintes	33
Seção II – Do Cálculo e do Lançamento	34
CAPÍTULO VII – DA TAXA DE LICENÇA	34
Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes	35
Seção II – Do Cálculo e do Lançamento	37
Seção III – Da Não-incidência e da Isenção	37
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	39
CAPÍTULO I – DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	39
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS	40
Seção I – Do Calendário Tributário	40
Secão II – Do Domicílio Tributário	41



Seção III – Da Consulta	42
Seção IV - Do Recolhimento da Imunidade e da Isenção	44
Seção V – Das Certidões Negativas	46
CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	47
Seção I – Da Atualização Monetária	47
Seção II – Do Cadastro Tributário	50
Seção III – Do Lançamento	52
Subseção I – Do Arbitramento	55
Subseção II – Da Estimativa	57
Subseção III – Da Notificação do Lançamento	59
Subseção IV – Da Decadência	60
Subseção V – Da Prescrição	61
Seção IV – Do Pagamento	62
Subseção I – Do Pagamento Indevido	63
Subseção II – Da Compensação	65
Subseção III – Da Transação	65
Subseção IV – Da Remissão	66
Seção V – Da Dívida Ativa Tributária	67
Capítulo IV – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	68
Seção I – Disposições Gerais	69
Seção II – Das Multas	70
Seção III – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	74
Seção IV – Da Proibição de Transacionar com o Município	74
Seção V – Da Responsabilidade por Infrações	75
CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO	76
Seção I – Da Competência das Autoridades	76
Seção II – Dos Termos de Fiscalização	80
Seção III – Da Apreensão de Bens e Documentos	81
Seção IV – Da Notificação Preliminar	82
Seção V – Do Auto de Infração	84



CAPÍTULO VI – DO PROCESSO CONTENCIOSO	86
Seção I – Da Reclamação contra o Lançamento	86
Seção II – Da Defesa dos Autuados	87
Subseção Única – Das Provas	88
Seção III - Da Decisão em Primeira Instância	88
Seção IV – Dos Recursos	90
Subseção I – Do Recurso Voluntário	90
Subseção II – Do Recurso de Ofício	90
Seção V – Da Execução das Decisões Fiscais	90
DISPOSIÇÕES FINAIS	90
TABELA I – Alíquotas do Imposto Sobre Serviços	93
TABELA II – Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cálculo da Taxa de Serviços Urbanos	101
TABELA III – Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cálculo da Taxa de Serviços Diversos	102
TABELA V – Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cobrança da Taxa de Licença	104



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

LEI Nº 620/97

Institui o Código Tributário do Município de Pratinha-MG.

O Presente Municipal de Pratinha, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2° Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 3° A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinente.
 - Art. 4° Somente a lei pode estabelecer:
 - I − a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV a fixação da alíquota do tributo e da sua de cálculo;
- V a comunicação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

- § 1° A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:
- I não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- ${
 m II}$ demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 3° A atualização a que se refere o § 2° será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.
- Art. 5° O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
 - Art. 6° São normas complementares das leis e dos decretos:
 - I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.
- Art. 7° A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for expedida, salvo os dispositivo que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extinguam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1° (primeiro) de janeiro do ano seguinte.
 - Art. 8° Nenhum tributo será cobrado:
- I- em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

 II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que houver instituído ou aumentado.

- Art. 9° A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- Art. 10 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I obrigação tributária principal;
- II obrigação tributária acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

- Art. 11 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 12 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impões a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 13 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- Art. 14 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
 - Art. 15 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

- Art. 16 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Pratinha é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
- § 1° A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2° Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 17 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
- $\rm I-contribuinte:$ quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- II responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
- Art. 18 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à pratica ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- Art. 19 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

- Art. 20 São solidariedade obrigadas:
- I as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
 - Parágrafo Único A solidariedade não comporta benefício de ordem.
- Art. 21 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- Art. 22 A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- Π de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e á contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 24 São pessoalmente responsáveis:
- I-o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelos *de cujus* até a data de abertura da sucessão.
- Art. 25 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 26 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 27 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V-o síndico e o comissionário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário:
- VI os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles ou perante em razão do seu ofício;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- Art. 28 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 29 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 30 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 32 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
 - I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
 - II determinar a matéria tributável;
 - III calcular o montante do tributo devido;
 - IV identificar o sujeito passivo;
 - V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se lançamento e legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliação os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 34 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II − o depósito do seu montante integral;
- ${
 m III}$ as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
 - IV a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PRE CNPI-18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 35 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.
- Art. 36 Constitui moratória de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente para o pagamento do crédito tributário.
- Art. 37 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:
 - I − o prazo de duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, não caso de concessão em caráter individual.
- Art. 38 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
- $I-com\ imposição\ de\ penalidade\ cabível,\ nos\ casos\ de\ dolo\ ou\ simulação\ do\ beneficiário\ ou\ de\ terceiro\ em\ benefício\ daquele;$
 - II sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1° Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prestação do direito à crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 – Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

II − a compensação;

III − a transação;

IV - a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 131 § 1º e 2º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na obra administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 – Excluem o crédito tributário:

I − a isenção;

II - a anistia.

Art. 41 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;
- II taxas:
- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- III contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 43 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.
- Art. 44 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos; construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)
 quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N^o 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 45 - A lei que determina a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou inteminentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I localização;
- II uso predominante;
- III áreas predominantes dos terrenos;
- IV áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V exigências da legislação urbanística, se for o caso.
- Art. 46 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.
- Art. 47 Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular possuidor, titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo:

 I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II se considera:
- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
 - b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br*

- Art. 50 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, com as seguintes alíquotas.
 - I 1% sobre imóveis edificados residenciais;
 - II 2% sobre imóveis edificados não residenciais;
 - III 3 % sobre imóveis não edificados.

Parágrafo Único – Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

SEÇÃO III DAS ESENÇÕES

- Art. 51 Ficam isentos do imposto os contribuintes que instalarem empresas de atividades industriais, no Município.
- § 1° O prazo de que trata o *caput* deste artigo será de até 10 (dez) anos a partir da concessão do benefício.
- § 2° O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício, previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

- Art. 52 O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* ITBI tem como fato gerador:
- I − a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
 - Art. 53 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
 - I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II dação em pagamento;
 - III − permuta;



- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
 - IX instituição de fideicomisso;
 - X enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII concessão real de uso;
 - XIII cessão de direitos de usufrutos;
 - XIV cessão de direitos ao usucapião;
- XV cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII acessão física quando houve pagamento de indenização;
 - XVIII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XX cessão de direitos relativos aos atoa mencionados no inciso anterior.
 - Parágrafo Único Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- I − a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

- Art. 54 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
- I − o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - IV decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.
- § 1° O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
- § 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrentes de transações referidas no parágrafo anterior.
- § 4° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.
- § 5° Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

§ 6° - As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3° do art. 113 deste Código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 55 Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
 - Art. 56 Respondem pelo pagamento do imposto:
- $\rm I-o$ transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 57 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.
- § 1° Na transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:
- I na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);
- II nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30 % (trinta por cento);
 - III na concessão de direito real do uso, 40 % (quarenta por cento);
- § 2° Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- Art. 58 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
 - II demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 59 – São isentas do imposto:

- I a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- ${
 m II}$ a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- $V-a\ extinção\ do\ usufruto,\ quando\ o\ seu\ instituidor\ tenha\ continuado\ dono\ da nua\ propriedade;$
 - VI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Revogado pela lei 720/2003

Art. 60 O fato gerador do imposto sobre Serviços ISS é a prestação, por
empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e relacionados na Tabela II, integranto deste Código.
Art. 61 Para os efeitos de incidência do imposto, considera se local de prestação do serviço:
I o do estabelecimento prestador;
II o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;
III – o local da obra, no caso de construção civil.
§ 1º Considera se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde seje planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.
§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



	Art. 62 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo
para o efeito	exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços
	spondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes
a qualquer ur	
a qualquer an	ii deles.
	Art. 63 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na
Tobolo I ficos	rá sujeito à incidência do imposto sobre todas clas, inclusive quando se tratar de
profissional a	
profissionara	utonomo.
	SEÇÃO II
	DO SUJEITO PASSIVO
	Art. 64 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
	Parágrafo LÍnico Não são contribuintos os que prestam carvidos em releção do
omprogo og	Parágrafo Único Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de trabalhadores avulsos e os direitos e membros de conselhos consultivos e fiscais da
sociedade.	tradamadores avaisos e os aneitos e memoros de consentos consultivos e riscais da
sociedade.	
	Art 65 Os contribuintes de imposte quieitem se ès seguintes modelidades de
langamantas	Art. 65 Os contribuintes do imposto sujeitam se às seguintes modalidades de
lançamento:	
	Le par hamalagação: aqualas quia imposto tanha par basa da cálgula a proce da
sarrian a as d	— I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do
sei viço e us u	l e profissionais;
	II de ofício ou direitor os que prestem servicos sob e forme de trobelho
passaal	II - de ofício ou direito: os que prestam serviços sob a forma de trabalho
pessoal.	
	Derágrafo Único A logislação tributário estabolaçará es normes a condiçãos
oporacionais	Parágrafo Único A legislação tributária estabelecerá as normas e condições relativas ao lançamento, inclusive as hipótese de substituição ou alteração das
modelidedes.	de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.
modandades	de lançamento estabelecidas nos meisos i e ir deste artigo.
	Art. 66 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento
do imposto	, , , , ,
prostedor de	até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o serviço, com domicílio no Município:
prestador do	serviço, com donnemo no vramerpio:
	I – for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela
logislogão ou	, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de
	, quando desobrigada, não fornecer recibo no quar esteja expresso o numero de no Cadastro Tributário do Município;
suu mseriçuo	no Cudustro Triouturio do Municipio;
	II for profesional outêname ou sociedade de profesionais e não envecentor
	II for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar
comprovante	de inscrição no Cadastro Tributário do Município.
	8 10 A votanção também comé afatuado ao abservado avalacion 1
hinátasa maf-	§ 1º A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das
	ridas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser
empresa, pro	ofissional ou autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver
	alquer um dos serviços referidos nos item 31, 32, 33, 34 e 36 da Tabela I deste
courge, melu	údos nesses os serviços auxiliares e complementares.



§ 2º Para a retenção, calcular se á o imposto aplicando se a alíquota de 5
(cinco por cento) sobre o preço do serviço.
§ 3° O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante
retenção efetuada.
~
, SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
A = 67 A 1 1 - 61 - 1 - 100 6 1
Art. 67 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguint
hipóteses:
L quando a proctação do carrigo so dor cob a forma do trabalho possoal
I quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá à quantidade de UFIR constante
Tabela I;
Tubelli I,
H quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89,
e 91 da Tabela I deste Código forem prestados por sociedades profissionais, caso em que
imposto, por profissional, corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela I.
§ 1º Considera se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos
ineiso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (do
empregados.
§ 2º Considera se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, se
nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente-
qualquer obrigação condicional.
§ 3° Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar se
o corrente na praça.
\$ 49 O was a determinadas tinas de comicas nadará con finada na
§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado po
autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.
§ 5° Integram a base de cálculo do imposto:
§ 5 Integrant a base de calculo do imposto.
I os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados:
os onas relativos a concessão de creano, anida que coordaos em separados,
II o montante do imposto, constituído o respectivo destaque, nos document
fiscais, mera indicação de controle.
·
Art. 68 As alíquotas do imposto são fixadas na Tabela I deste Código.
Art. 69 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuin
enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicand
se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 70 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV DA EXCRITA E DO DOCUMENTAÇÃO FISCAL

- Art. 71 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- Art. 72 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita ou comercial do contribuinte ou responsável.

- Art. 73 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.
- § 1° As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.
- § 2° A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- § 3° As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.
- § 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.
- § 5° O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos,



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 74 – A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V DA ISENÇÕES

Revogado pela lei 720/2003

Art. 75 Ficam isentos do pagamento do imposto os contribuintes que instalarem empresas de atividades industriais, pelo prazo de 10 anos, a partir do início de suas atividades.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 76 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo, limpeza pública, conservação de vias, logradouros públicos e iluminação pública sobre terrenos baldios, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
- Art. 77 Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

- Art. 78 A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a que se refere o art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela II que integra este Código.
- Art. 79 A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N^o 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 80 – Ficam isentos da taxa de serviços urbanos os contribuintes que instalarem empresas de atividades industriais no Município, pelo prazo de 10 anos a partir do início de suas atividades.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 81 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:
- ${\rm I}$ apreensão, depósito e liberação de animais de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;
 - II cemitérios.
- Art. 82 Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:
- I seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
 - II requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

- Art. 83 A taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a que se refere o art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III que integra este Código.
- Art. 84 A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária Municipal.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:



- I à segurança, à higiene, à ordem, à tranqüilidade pública e aos costumes;
- II à disciplina da produção e do mercado;
- III ao exercício de atividade econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
 - IV ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.
- § 1º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:
- ${
 m I}$ exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
 - II executar obras de construção civil;
 - III promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
 - IV ocupar áreas em via e logradouros públicos;
 - V promover publicidade mediante a utilização de:
- a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;
- b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.
- § 2° No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
 - I − o ramo da atividade a ser licenciada;
 - II a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.
- Art. 86 As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterá o prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre, exposto em local visível.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 87 – Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- I alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II alterações físicas do estabelecimento.
- Art. 88 Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 89 – A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR, a que se refere o art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela IV que integra este Código.

Parágrafo Único – No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 90 – A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

- Art. 91 Ficam excluídos da incidência de taxa de licença:
- I os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

V- as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;

- VI a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos.
 - Art. 92 São isentos do pagamento da taxa:
- I os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a
 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
 - II os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.
- IV os contribuintes que instalarem empresas atividades industriais, pelo prazo de 10 anos, a partir do início de suas atividades.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 93 – Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta Municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, modalidade e publicidade.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

- Art. 94 Os cargos em comissões e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.
- Art. 95 O órgão tributário e os incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.
- Art. 96 O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Até o final de fevereiro do ano subsequente ao Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em conforto com os programados.

- Art. 97 Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.
- Art. 98 No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais seja de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 99 Os serviços lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 100 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 101 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

- Art. 102 Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
- ${\rm I}$ os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- ${
 m II}$ os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o recolhimento de imunidades e de isenções.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 103 – O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 104 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigações tributária.
- § 1° Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
- I quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2° Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
- § 3° O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 105 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único – Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 106 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 107 – A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 108 – Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 109 – A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 110 – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 111 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivos atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 112 – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 113 – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;



- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II templos de qualquer culto.
- § 1° A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituições e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3° A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- Art. 114 A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.
 - Art. 115 A isenção será efetivada:
- I em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requesitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1° O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requesitos a que se referem o § 3° do art. 113 e o inciso deste artigo.
- § 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- § 3° No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspenção do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.
- § 4° O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requesitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- $\rm I-com\ imposição\ da\ penalidade\ cabível,\ nos\ casos\ de\ dolo\ ou\ simulação\ do\ beneficiário\ ou\ de\ terceiro\ em\ benefício\ daquele;$
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 116 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão, negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo Único – A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 117 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
 - I não vencidos;
 - II em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 118 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados
- Art. 119 Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Revogado pela lei 720/2003

Art. 120 — A Unidade Fiscal de Referência — UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30/12/91, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2°, art. 7°, da Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95.

- Art. 121 Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de dezembro de cada exercício civil.
 - § 1° A proposta discriminará:
 - I em relação ao terrenos:
- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
 - II em relação às edificações:
- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- § 2º O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.
 - § 3° Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

I − a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

- II os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).
- § 4° No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.
- § 5° Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 133 e 134 deste Código.
- Art. 122 Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo Único – O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

- Art. 123 Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, se for o caso, como base de cálculo.
- § 1° Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constante que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.
- § 2° Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.
- Art. 124 Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 121.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 125 – Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualização, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- I Cadastro Imobiliário Tributário CTI
- II Cadastro de Prestadores de Serviços CPS
- III Cadastro de Comerciante, Produtores e Industriais CPC
- Art. 126 O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.
- Art. 127 O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica e profissional de todas as pessoas, fiscais ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
- Art. 128 O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.
- Art. 129 A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:
 - I preferencialmente:
- a) em levantamento efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- II secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.
- Art. 130 A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 131 O órgão efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.
- § 1° O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2° É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere no inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3° Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.
 - Art. 132 São objetos de lançamento:
 - I direto ou de ofício:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
 - c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - e) a contribuição de melhoria;
- II por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
 - III por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- § 1° O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.
 - § 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
 - I quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixo na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- b) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- II quando o comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- III quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- IV quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- VI quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, sem decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- VII quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

- Art. 133 A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:
- I o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- II-o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte seja notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
 - V ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.
- Art. 134 O arbitramento deverá ser fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:
- I os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte por cento):
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de direitos, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;
- IV valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.
- Art. 135 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 136 O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
 - I quando se tratar de atividade em caráter temporário;
 - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.
- Parágrafo Único No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- Art. 137 A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:
 - I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - II- o preço corrente dos serviços;
 - III- o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV- o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.
- Art.138 O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFIR, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.
- Art. 139- Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 71 deste código e os valores pagos serão considerados, para os efeitos do § 2º do art. 131 deste Código.
- Art. 140 O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- Art. 141 O órgão poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.
- Art. 142 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 143 — Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição da melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

- Art. 144 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
 - I comunicação de avisos diretos;
 - II publicação:
 - a) no órgão oficial do Municipal ou do Estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
 - III qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Art. 145 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

- Art. 146 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá
 Ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Parágrafo Único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação só sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- Art. 147- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 150 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N^o 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 148 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 149 – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 150 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindolhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 151 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III – vale postal.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 152 – O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- Art. 153 O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- Art. 154 Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Parágrafo Único O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação Municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.
- Art. 155 O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 156 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Art. 157 O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- § 3° A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Art. 158 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extinguese ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II art. 157, da data de extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do art. 157, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 159 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 160 – O pedido da restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único – O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 161 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 162 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 163 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I a demora na solução no litígio seja onerosa para o Município;
- II a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

- Art. 164 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I − à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou do caso;
 - V a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

- Art. 165 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
 - Art. 166 A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo só sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 167 – O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br*

- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV − a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de inflação, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1° A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 168 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido só sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo de defesa que se limitará à parte modificada.

- Art. 169 A cobrança da dívida ativa será procedida:
- I por via amigável, pelo órgão tributário;
- $\rm II-por$ via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 60830, de 22/09/80.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outras, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dada início à cobrança amigável.

Art. 170 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 171 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 172 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A importação de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II − a influência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2° - A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 173 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 174 – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 175 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I − a menos ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

 III – os atendentes do infrator com relação relação às disposições da legislação tributária.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 176 – Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
 - II agravante, as ações ou omissões eivads de:
- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
- 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- 2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributários e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fotos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
- 4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
 - Art. 177 Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

Revogado pela lei 720/2003

I – 2% (dois por cento) por mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), calculadora sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

E passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 64. O inciso I do art. 177 da Lei Municipal nº 620/97 de 30 de Dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:
- I 2% (dois por cento) por mês ou fração até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo o crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
- II equivalente a 20% (vinte por cento) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência, quanto se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

III – equivalente a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) e ao máximo de 1.000 (um mil) UFIR, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo.

- IV quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:
- a) 2% (dois por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 2% (dois por cento) do valor do crédito tributário;
- c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.
- Art. 178 As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

Parágrafo Único – Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

- Art. 179 Serão punidos com multa equivalente a:
- I 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
 - c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
- 1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
- 2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- II − 10 (dez) a 1.000 (um mil) UFIR: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuíjo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

- ${
 m III}-10$ (dez) a 1.000 (um mil) UFIR: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- § 1º Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.
- Art. 180 O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
- Art. 181 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da influência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 182 – O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

- Art. 183 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- I participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação;
 - III usufruir de quaisquer benefícios fiscais.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 184 – Salvos os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 185 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 186 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

- Art. 187 As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elemento que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
 - III fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações:
- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
 - b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;
- V requisitar ao auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 188 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, pôr todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
- II comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
 - a) obrigação tributária;
 - b) responsabilidade tributária;
 - c) domicílio tributário;
- III conservar a apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único – Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 189 – A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 190 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

 IX – os responsáveis pôr cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em poder, a qualquer título e de forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 191 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 192 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, pôr parte de prepostos do Município, de qualquer informação



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

obtida em razão do ofício sobre situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre e a União, os estados e os outros Municípios.
- § 2° A divulgação das informações obtidas no exame d contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 193 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.
- § 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- $\S~2^{\rm o}$ A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 3° Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 194 – Poderão ser apreendidos as caixas, móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícolas ou prestador de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam para material de infração a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas baixa e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 195- Da apreensão lavrar-se-a auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único- O auto de apreensão conterá as coisas ou os documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 196- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serlhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 197- As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária ficando retidos, até doação final as espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 133 a 134 deste código.

- Art. 198- Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ao leilão.
- § 1°- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração a associações de caridade ou assistência social.
- § 2°- Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda. Será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SECÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 199- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que se possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-a o auto de infração.

- Art. 200- A notificação preliminar, será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:
 - I- Nome do identificado;
 - II- Local, dia e hora da lavratura
 - III- Descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado ;
 - IV- Valor dos tributos e da multa devidos;
 - V- Assinatura do notificado;
- § 1º- A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação de infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.
- § 2°- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original;
- § 3°- A reuso do recibo, que será declarada pelo notificante, não advirta ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensivo à pessoas referidas no § 3° do art. 193.
- § 4°- Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.
 - § 5°- A notificação preliminar não comporte reclamação, defesa ou recurso.
- Art. 201- Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 202- O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas a tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo do sonegador;
- IV- quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.
- Art. 203- O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou razuras, deverá:
- I- mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- conter o nome do autuado, e domicílio e a natureza da atividade;
- III- referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas se houver;
- IV- descrever sumariamente o fato que constitue a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- V- Conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as receitas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- §- 1°- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §- 2°- A assinatura do autuado não constitue formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
- §- 3°- Se o autuado, ou quem o representar, não puder ou quiser assinar o ato, far-se-a mensão dessa circunstância.
- Art. 204- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 205- Da lavratura do ato será intimado o autuado:

- I- pessoalmente, sem que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta acompanhado de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou algum de seu domicílio;
- III- por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 206- A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por conta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrada no correio;
- III- quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.
- Art. 207- As intimações subsequentes à inicial far-se-a pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme circunstâncias, observando o disposto nos artigos 208 a 209 deste código.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 208- Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no livro de registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 209- Esgotado o prazo para o cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinar a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 210- Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização encaminhará o processo para o setor de dívida ativa onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos direitos.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 211- O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar no prazo de 30 dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 212- A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.
- Art. 213- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.
- Art. 214- Apresentada a reclamação o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constituídos do lançamento e, se for o caso impugná-lo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

- Art. 215- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data da intimação.
- Art. 216- A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde ocorrer o processo, contra recibo.
- Art. 217- Na defesa do autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso abordará as testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.
- Art. 218- Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo procedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 219- Findos os prazos a que se refere os arts. 215 a 218 deste código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N^{o} 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de autor que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

- Art. 220- As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento pelo setor encarregado de realizá-lo poderão ser atribuídos a agente do órgão tributário.
- Art. 221- Ao autuado e ao autuante será permitida, sucessivamente reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnados e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.
- Art. 222- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência para serem apreciados no julgamento.
- Art. 223- Não se admiti na prova em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 224- Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que preferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1°- Se entender necessária, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnado, por 5 (cinco) dias cada um, para as alegações finais.
- § 2°- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
- § 3°- A autoridade não fica às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua conviçção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4°- Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos extintos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- Art. 225- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Parágrafo Único- A autoridade que se refere esta seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 93 deste código.

Art. 226- Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntário, como se for julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DOS RECURSOS SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 227- Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N^o 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

Art. 228- É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 229- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, seja interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 230- Subindo ao processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 231- As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação.
- II- Pela notificação do contribuinte para vir a receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III- Pela notificação do contribuinte para vir e receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre:
- a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 232- Fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.
- § 1°- A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias ou valor estimado da área ocupada..
- § 2°- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação dos preços de aquisição dos insumos.
- § 3°- O custo total compreenderá o custo da produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.
- Art. 233- Consideram-se integrados ao presente código as tabelas I a IV que o acompanham.
- Art. 234- Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar confeccionar talonários de notas fiscais avulsas de prestação de serviços para ser emitida em favor de pessoas física ou



CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG www.pratinha.mg.gov.br

jurídicas inscritas como contribuintes do Município de Pratinha, e que não estejam obrigados a emissão de NF convencional.

Art. 235- Este código entra em vigor em 31 de dezembro de 1997, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 236- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pratinha/MG Em 30 de dezembro de 1997

Francisco de Assis Gonçalves Prefeito Municipal